

**AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE/PE**

(1) ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.436.813/0001-45, com sede na Rua Eurico Alves Queiroz, nº 03, São Sebastião, Bezerros/PE, CEP 55.660-000 (doravante isoladamente designada "Adlim Terceirização"); **(2) ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.516.861/0001-43, com sede na Rua Água-marinha, nº 73, Barro Recife, PE, CEP 50.900-290 (doravante isoladamente designada "Água Vigilância") e **(3) ADLIM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.688.177/0001-71, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 107, São Sebastião, Bezerros/PE, CEP 55.660-000 (doravante isoladamente designada "Adlim Serviços Especializados"), todas com principal estabelecimento e administração central estabelecida no escritório situado à Rua da Esperança, nº 234, Barro, Recife/PE, CEP 50.900-100, doravante conjuntamente denominadas "**Requerentes**" ou "**Grupo Adlim**", por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexos (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante no timbre desse papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF"), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



1. DO GRUPO ADLIM – BREVE HISTÓRICO

O **Grupo Adlim**, fundado em 1978 com a abertura da Adlim Terceirização em Serviços Ltda., é hoje um dos conglomerados empresariais mais tradicionais do Estado de Pernambuco, com atuação forte e bem-posicionada no mercado nacional, sendo fruto da determinação do economista Jonas Alvarenga, que, ineditamente, levou ao mercado soluções inovadoras a diversos segmentos especialmente voltados à área de terceirização de serviços.

Em 1979, os mesmos fundadores da Adlim Terceirização inauguraram a Águia Serviços de Vigilância Ltda., com braço de serviços voltados à proteção de pessoas, bens, guarda patrimonial e escolta, dentre outros.

E finalmente, em 2005 nasceu a Adlim Serviços Especializados Ltda., com a finalidade inicial de atender com exclusividade o segmento de saúde de forma ultra especializada, hoje atuando também em outra gama de serviços.

O **Grupo Adlim** foi pioneiro e se tornou referência em seu ramo de atuação pela busca incessante por mão-de-obra qualificada, tecnologias avançadas em governança empresarial, cumprimento das legislações vigentes com ênfase na sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Assim é que se mantém com grande notoriedade no setor de terceirização há quase 50 (cinquenta) anos.

Através da segurança, eficiência operacional e qualidade oferecidas a sua diversa carteira de clientes, o **Grupo Adlim** é especializado em desenvolver *soluções personalizadas* em terceirização de serviços, estando atualmente presente em 13 (treze) Estados da Federação, sendo eles Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Piauí, Tocantins, Mato

2

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

Dentre esses entes federativos, Pernambuco concentra 83,00% do volume de negócios, Rio Grande do Norte 2,4% e Paraíba 1,4%, além de São Paulo e outros Estados com 13,20%.

A atuação do **Grupo Adlim** se propaga através de clientes de diferentes setores da economia, tais como comércio, indústria, educação, setor elétrico, saúde e serviços. São exemplos de clientes hoje atendidos pelo **Grupo Adlim** a varejista Riachuelo, a Unimed Recife (contrato mantido desde o ano 2000), a rede de Academias SmartFit, além de shoppings, indústrias e particulares em geral, bem como entes do poder público, dentre estados e municípios.

Fruto de suas soluções tecnológicas, o **Grupo Adlim** desenvolveu a ferramenta de controle ADLIMNOW, que permite a gestão da prestação dos seus serviços em tempo real. Para melhoria contínua da atividade prestada, conta ainda com centros de treinamentos próprios e modernos, além de rigorosos processos de seleção e treinamento dos colaboradores que garantem padronização e satisfação nos atendimentos.

A gestão da informação se utiliza de tecnologia no processo de coleta de dados, por meio de um conjunto de ferramentas voltadas à garantia da integridade dos dados, o uMOV.me, com foco em Business Intelligence (BI) e nuvem computacional da Amazon Web Services (AWS), com certificações de garantia de segurança reconhecidas mundialmente¹.

¹ A exemplo dos ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27017, ISO/IEC 27018, PCI DSS Level 1 e SOC 1, 2 e 3



A mudança para a gestão digital das informações exigiu investimentos diversos em plataformas e segurança, como conexão sem fio à internet de banda larga (WiFi) ou pacotes de dados móveis, placas de QR CODE para leitura, geolocalização e rastreabilidade dos serviços por ambiente, treinamento das equipes, testes e adaptações para correções e ajustes, suporte técnico e desenvolvimento da área de tecnologia de informação, aquisição de aparelhos celulares corporativos e ações de engajamento para sensibilização das equipes operacionais, entre outros.

Consequência da qualidade dos seus serviços, sempre amparada pelo constante investimento em inovação e tecnologia, é que o **Grupo Adlim** mantém certificações de qualidade ISO 9001:2015 e Distinção nos Serviços de Higiene Hospitalar pelo Instituto Qualisa de Gestão (**DOC. 02**).



Certificado de Qualidade – Grupo Adlim



Certificado de Qualidade – Grupo Adlim



Certificado de Qualidade – Grupo Adlim

Por diversos anos, o **Grupo Adlim** tem se destacado no mercado. Em quase cinco décadas de atuação deu oportunidade de trabalho e crescimento **a mais de 70.000 (setenta mil) profissionais em todo Brasil**, principalmente no Estado de Pernambuco, onde está localizado o seu principal estabelecimento, mantendo contratos com média de 10 (dez) anos de permanência dos clientes, já tendo passado por sua carteira mais de 2.000 (dois mil) deles.



Com o seu principal estabelecimento localizado na cidade do Recife/PE, o escritório central do **Grupo Adlim** está situado na Rua da Esperança, nº 234, Barro, há mais de uma década.



Escritório central do Grupo Adlim

Hoje, as empresas Adlim Terceirização e a Adlim Serviços Especializados atuam com todos os tipos de serviços terceirizados, sendo os principais focos asseio e conservação de instalações (limpeza de prédios, etc), higienização hospitalar, portaria, recepção, serviços administrativos, manutenção e jardinagem; ao passo que a Águia Vigilância se volta para a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada.

Apesar da grandiosidade do **Grupo Adlim** na terceirização de serviços, as empresas vêm desde 2015 sofrendo os efeitos da inadimplência contumaz de contratos firmados com o poder público como estados e municípios, o que obrigou o grupo a encerrar diversos contratos firmados com alguns desses entes. Nesse período a participação da carteira privada representava menos de 5% do faturamento.



Com a concentração do faturamento em clientes do segmento público, o **Grupo Adlim** acumulou um valor considerável a receber pelos serviços prestados, fator determinante para a situação de crise que atravessa atualmente, como mais adiante demonstrado.

Nesse contexto, por razões que fogem à vontade de sua administração, o **Grupo Adlim** vem passando por momentânea crise financeira, especialmente diante das quebras de receita por frustração de contratos e recente acúmulo das dívidas - conjuntura hábil a justificar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO RECIFE PARA PROCESSAR O FEITO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

Cumpre demonstrar a competência absoluta deste Juízo da Comarca do Recife/PE para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na recuperação judicial de grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que o principal estabelecimento é o determinado pelo **centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor**, sendo o juízo daquele local o competente para o processamento do pedido.

7

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa."**²

O entendimento firmado na doutrina em comento é reconhecido e aplicado pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** - ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. **Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.** Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

Recuperação Judicial - Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as**

²In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.
(TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

Recuperação judicial - **Grupo de sociedades – Competência para o processamento – Principal estabelecimento – Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** – Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo – Agravo conhecido e desprovido.
(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 2058042-81.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Fortes Barbosa. Data do julgamento: 07/06/2018; Data de Publicação: 07/06/2018)

No presente caso, é fundamental observar que as atividades diretivas e de controle do **Grupo Adlim** estão consolidadas no Recife, local onde se instalou o escritório central das empresas que o compõe, na Rua da Esperança, nº 234, Barro, Recife/PE, CEP 50.900-100.

Logo, apesar da pulverização das atividades e serviços do **Grupo Adlim** pelos diversos entes da federação brasileira, a coordenação de suas atividades e direção comum ocorrem no escritório central no bairro do Barro, dali emanando as principais decisões estratégicas e operacionais de todo o grupo, sendo este o centro decisório responsável pelo direcionamento, supervisão e coordenação de suas operações

Tal condição, além de ser notória, é também comprovada por declaração emitida pelo responsável contábil do **Grupo Adlim (DOC. 03)** que atesta o local do principal estabelecimento das **Requerentes**, onde estão centralizados os órgãos de gestão de todas as empresas **Requerentes**, na Comarca do Recife/PE, *"de onde partem as ordens, instruções"* além do *"controle de toda a contabilidade das empresas"*, *"por estar ali o comando das atividades empresariais e administrativas"*, conforme abaixo extraído:

9

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



DECLARAÇÃO DO CONTADOR

DECLARO, para todos os fins legais, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, na qualidade de contador do **GRUPO ADLIM**, composto pelas empresas **ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.436.813/0001-45, NIRE nº 26200407378, com sede na Rua Eurico Alves Queiroz, nº 03, São Sebastião, Bezerros/PE, CEP 55.660-000, **ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.688.177/0001-71, NIRE nº 26201537399, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 107, São Sebastião, Bezerros/PE, CEP 55.660-000 Bezerros/PE e **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.516.861/0001-43, NIRE nº 26200560320, com sede na Rua Água-marinha, nº 73, Barro, Recife/PE, CEP 50.900-290, que o principal estabelecimento do grupo está localizado na cidade de Recife/PE, no escritório central situado à Rua da Esperança, 234, Barro, Recife/PE, CEP 50900-100, Recife/PE, centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções e controle de toda a contabilidade das empresas, por estar ali o comando das atividades empresariais e administrativas.

Declaro ainda que as empresas formam um negócio com operações conexas, com mesmo controle diretivo e societário, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seu objetivo social.

Recife/PE, 22 de fevereiro de 2024.

MARCILIO
ALEXANDRE
BORGES:616553504
63

Assinado digitalmente por MARCILIO ALEXANDRE BORGES:6165535043
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5
OU=18977292000182, OU=Presencial, OU= Certificado PF A3, CN=MARCILIO ALEXANDRE BORGES:6165535043
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.22 13:40:09-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2023.2.0

MARCILIO ALEXANDRE BORGES
CRC/PE 015909

Dentro deste contexto, uma vez que o principal estabelecimento do **Grupo Adlim** está localizado nesta cidade do Recife/PE, *local do escritório central do grupo*, fica comprovada a competência absoluta do Juízo Cível desta Comarca para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

10

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



3. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – ART. 113 DO CPC - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - LEI Nº 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G – PRECEDENTES

Como se extrai dos atos constitutivos anexos (*vide* doc.01), o **Grupo Adlim** é composto por 3 (três) sociedades, sendo todas elas voltadas à terceirização de serviços, com atividades conexas que deságuam num mesmo grupo econômico. A **gestão centralizada** das **Requerentes** cabe a Jonas Alvarenga Da Silva, único administrador comum das três empresas, e também sócio majoritário em todas elas.

Dentro desse contexto de gestão única e controle societário centralizado, as empresas **Requerentes** perseguem negócio único, tudo a corroborar o vínculo negocial existente entre todo o polo ativo do presente Pedido de Recuperação Judicial.

Sob outro prisma, a identidade empresarial das **Requerentes** é que promoveu sua solidez, mantida através das décadas de atuação interligada, revelando intrincada relação entre as empresas, inclusive quando sua administração e composição societárias são idênticas.

O entrelaçamento das atividades empresariais das **Requerentes** impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

Outrossim, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, dispõe os requisitos para enquadramento na situação de litisconsórcio no art. 113, incisos I e III, preenchidos com exatidão pelas **Requerentes**. Segue a literalidade do dispositivo:

11

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone³, dispõe:

"O litisconsórcio ativo entre integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para reestruturar o grupo e a causa da crise-econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica".

No caso concreto, a estrutura de grupo empresarial de fato que constitui o **Grupo Adlim** se evidencia principalmente pela gestão centralizada em um único administrador e idêntica composição societária, estando as atividades exercidas pelas empresas em total comunhão de interesses, com sócios comuns e atividades empresariais que se comunicam.

Neste contexto, **fica desde já justificado o presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo**, cuja possibilidade jurídica já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Senão vejamos:

³ in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva jur, 4ª edição, São Paulo, 2023. p. 363.



EMENTA – DIREITO COMERCIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. **LITISCONSÓRCIO.** CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. **POSSIBILIDADE.** DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Comprovado documentalmente pelas demais sociedades o preenchimento dos requisitos do art. 48, da LRF, assim quanto de débito expressivo, indicativo suficiente da crise econômico-financeira enfrentada, identidade total do quadro societário e que controladas por um único administrador, configurando-se a formação de grupo econômico, sob controle societário comum, **é admissível a consolidação processual, no sentido de admitir-se o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, como reconhece doutrina e jurisprudência.** 4. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0054478-05.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 23.05.2022) (TJ-PR - AI: 00544780520218160000 Curitiba 0054478-05.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 23/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR.** ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto - Preenchidos

13

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

No mesmo sentido, estão os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (...)

Inexiste óbice ao deferimento da recuperação judicial a grupos econômicos de fato, que possuem sócia comum, unidade gerencial e congruência de objetos sociais, em cadeia logística, tendo-se em vista, especialmente, a importância desse instituto, que visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação, de modo que a fundamentação desse ato é necessariamente concisa, posto que a análise do julgador cinge-se ao preenchimento de requisitos objetivos, que, uma vez comprovados, não lhe deixam margem para subjetivismos, dado o caráter imperativo da previsão legal. Sendo assim, ao manifestar seu inconformismo em relação ao mencionado ato, incumbe ao credor demonstrar a inaplicabilidade da recuperação judicial no caso concreto, fundamentando sua insurgência na ausência dos requisitos mínimos exigidos pela lei (art. 48 e art. 51), sob pena de não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJPE. Agravo de Instrumento 414830-50014908-92.2015.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE

14

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 55 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE. Agravo de Instrumento 460835-90014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe 12/09/2017)

Todas as suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento das **Requerentes**, localizado na Comarca do Recife/PE, como já também identificado em tópico anterior.

Ademais, a Lei nº 14.112/2020⁴ trouxe acréscimos à Lei nº 11.101/2005, cabendo destacar a inserção da Seção IV-B – *Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial*, que vem pôr termo a qualquer dúvida quanto à viabilidade de requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual, positivando o que já decidia abrangentemente a jurisprudência pátria, em alinhamento com a orientação doutrinária sobre o tema⁵.

É o que dispõe o art. 69-G, *caput* da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e **que integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer **recuperação judicial sob consolidação processual**.

⁴ Vigente desde 23/01/2021.

⁵ Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, in *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*, 14ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 274, *in verbis*: "O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu."



§1º *omissis*

§2º *omissis*

§3º *omissis*

Neste conjunto de interesse comuns de soerguimento das empresas, ou seja, que a reestruturação societária seja concedida a todas as empresas do grupo e não apenas parte dele, é que se justifica a consolidação processual do **Grupo Adlim**, a fim de que figurem em litisconsórcio ativo na presente demanda.

Atravessando as **Requerentes** momentânea crise econômica e sendo as empresas formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses - gestão centralizada, idêntica composição societária e atividades empresariais interligadas – é imperativo o deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar o negócio, com a identidade de sócios e de cargos diretivos e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação em **consolidação processual**, na forma do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005.

4. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. RAZÕES EXTERNAS DA CRISE – FATORES MACROECONÔMICOS

4.1.1. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL

Conforme observado nos gráficos abaixo, após um período de expansão entre 2004 e 2013, com a taxa de crescimento média

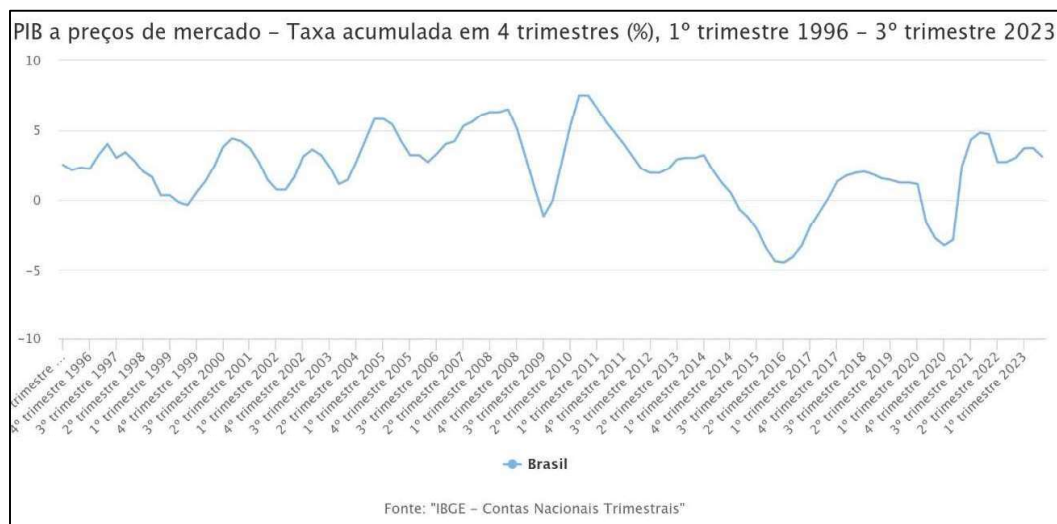
16

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



do PIB brasileiro foi de 4,0% a.a. (Figura 1), acompanhada de um processo de melhoria na distribuição de renda (Figura 2) - que levaram o país a projeções otimistas e vultosos investimentos nas mais diversas atividades econômicas - a economia brasileira se encontrou formalmente em recessão a partir do segundo trimestre de 2014⁶.

Figura 1 - PIB a Preço de Mercado

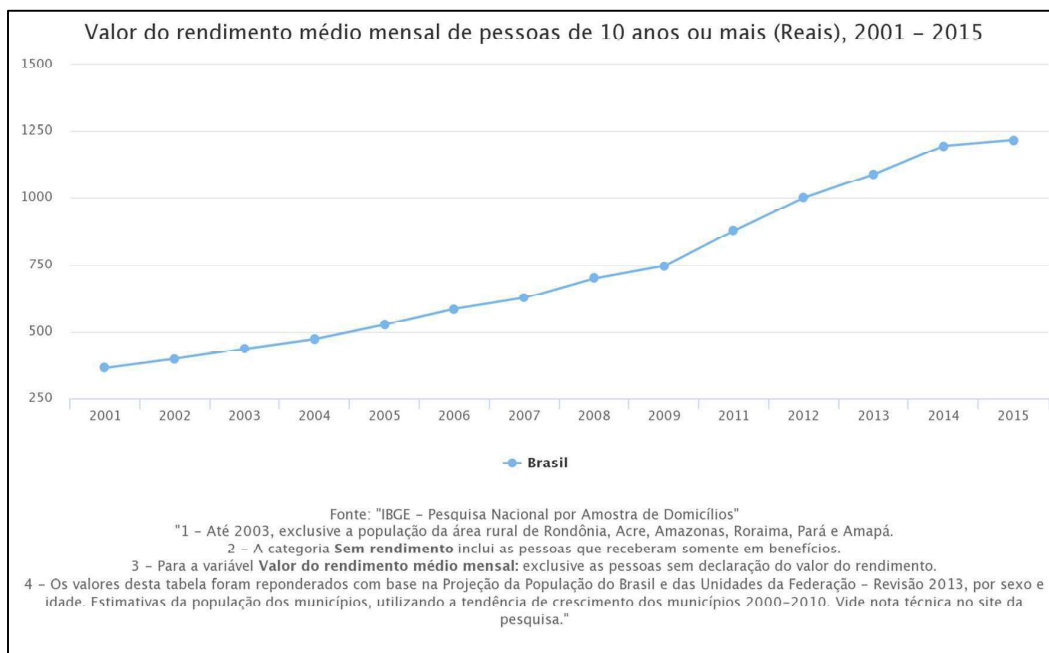


Fonte: IBGE

⁶ Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), Rio de Janeiro, 4/8/2015.



Figura 2 - PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Último ano divulgado



Fonte: IBGE

Depois de apresentar um ligeiro crescimento no final de 2013 (crescimento real do PIB de 0,5%), o produto *per capita* brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Em 2015, houve uma contração, em termos reais, de 3,8%, e, no ano seguinte, de 3,6%. Para efeito de comparação, a última vez em que o país apresentou dois anos seguidos de crescimento real negativo do PIB havia ocorrido há noventa anos (1930-1931), segundo a série histórica do IPEA Data⁷.

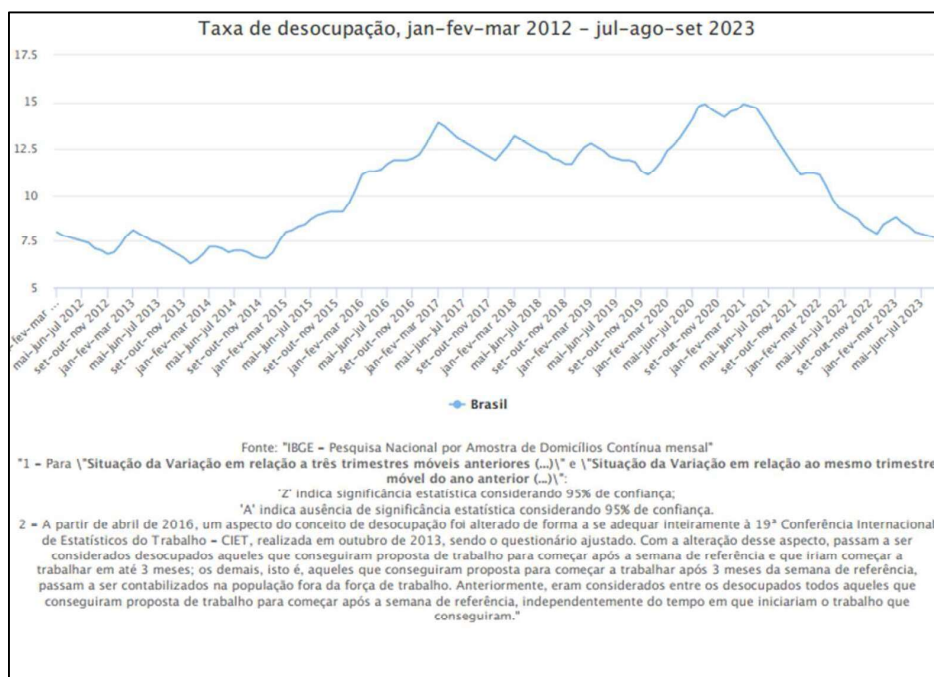
Nesse sentido, a crise econômica que se alastrou no Brasil, iniciada no primeiro trimestre de 2014 e agravada significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego (figura 3), no aumento do endividamento das famílias (figura 4), na redução do rendimento

⁷ IPEA Data, Série da variação do PIB real desde 1901. Disponível em: www.ipeadata.gov.br



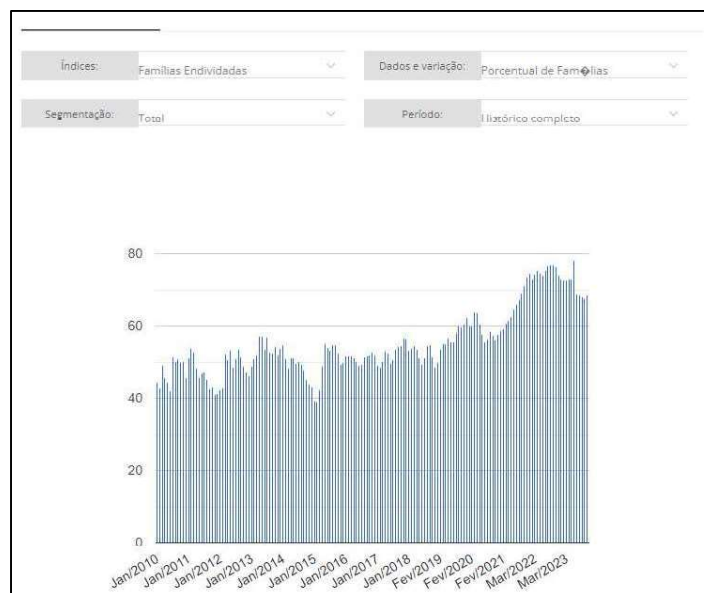
médio da população (figura 5) e, conseqüentemente, na queda do consumo e da produção de bens e serviço, afetando severamente a economia nacional e, como à frente será visto, as finanças das **Requerentes**.

Figura 3 - Desocupação - Série Histórica



Fonte: IBGE

Figura 4 - Percentual de Famílias Endividadas



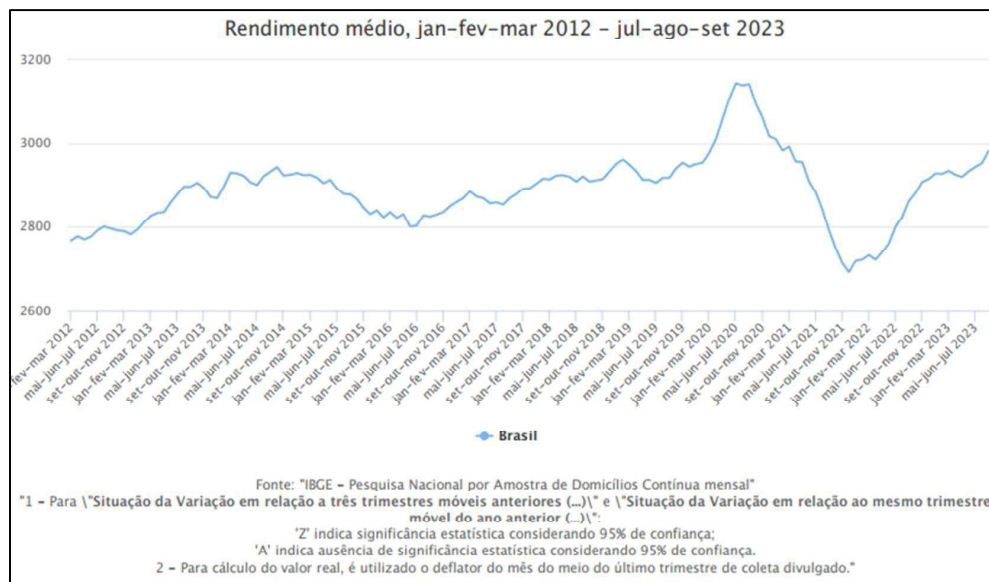
19

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)

Figura 5 - Rendimento médio da População



Fonte: IBGE

Importante também ressaltar que, dentre outras formas, a recessão econômica se manifesta por meio da redução do mercado de trabalho. Isso porque, com a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva e os salários se reduzem, de modo que o consumo das famílias se comprima e afeta negativamente a economia.

Dessa forma, como já destacado, entre 2015 e 2016 houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB), o qual acumulou uma taxa de crescimento negativo de 6,9% no período, pior patamar histórico em 20 anos (figura 1).

Já a partir do terceiro trimestre de 2016, o PIB brasileiro começou a apresentar melhores resultados, que se mantiveram em crescimento até o 3º trimestre de 2018 com um fechamento positivo de 2%.

20

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



No entanto, tal melhora não se fez constante, voltando o PIB a declinar durante o ano de 2019, e decaindo significativamente em 2020, devido, principalmente, ao enfrentamento da pandemia gerada pelo coronavírus (Sars-Cov-2) que trouxe consigo desafios inéditos para a economia nacional e global.

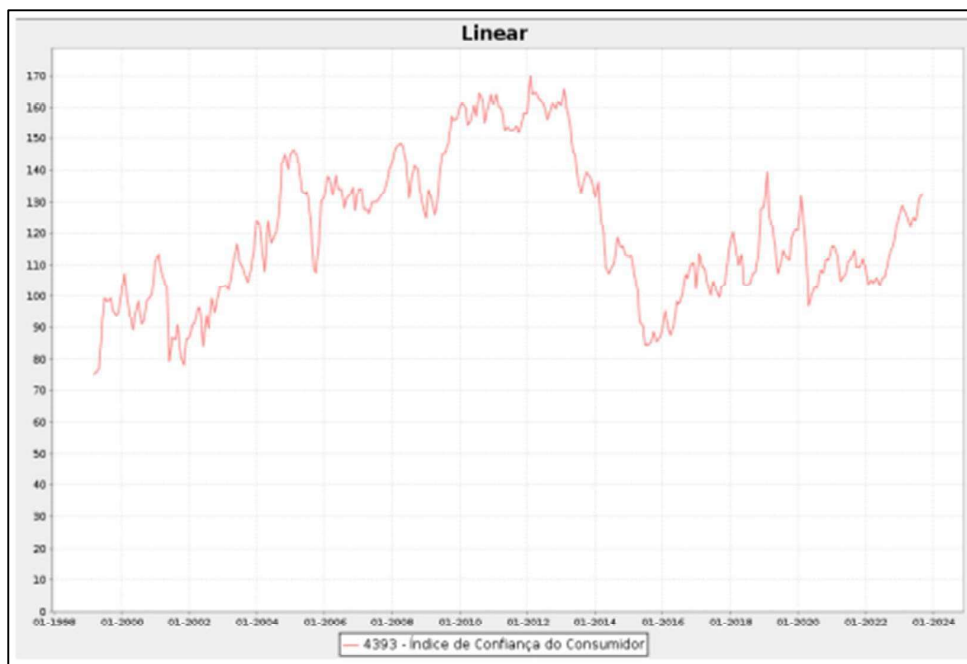
Tudo isso impactou no desempenho dos últimos anos no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional, o que se mostrou extremamente gravoso ao desempenho do PIB.

Com isso, tornando-se incertas as perspectivas, elevaram-se os receios dos consumidores, mantendo-se o baixo crescimento econômico e a consequente manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser verificadas pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

Conforme se verifica da figura 6, há um declínio significativo no índice pelo fim de 2020, caindo 35 pontos apenas entre os meses de janeiro a abril deste mesmo ano. Apesar de vir se recuperando, esse indicador ainda se mantém a níveis inferiores ao período pré-pandemia.



Figura 6 - ICC**Fonte: BCB**

Além de todos esses fatores, conforme acima já destacado, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do vírus coronavírus constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e, em 11 de março de 2020, declarou tratar-se de uma pandemia.

No país, mediante a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020).

Em observância às diretrizes sanitárias de enfrentamento a Covid-19, as medidas de restrição prevaleceram sobre todo o território nacional. Buscando diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos e mitigar a disseminação do coronavírus no Estado de Pernambuco, as atividades relativas aos mais diversos setores econômicos foram suspensas em todo o estado pelo Decreto nº 48834 de 20/03/2020.

22

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Posteriormente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, sempre de forma gradativa, observando as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Tais medidas de restrição não se limitaram ao Estado de Pernambuco, sendo política presente em todo o território nacional, em observância às diretrizes sanitárias de enfrentamento à Covid-19.

4.1.2. DA INFLUÊNCIA DA TAXA DE JUROS E DO CÂMBIO NA REDUÇÃO DO CONSUMO E NO AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO

Outro fator relacionado ao número de endividados e à capacidade de investimento das empresas é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic.

A Selic é a taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação.

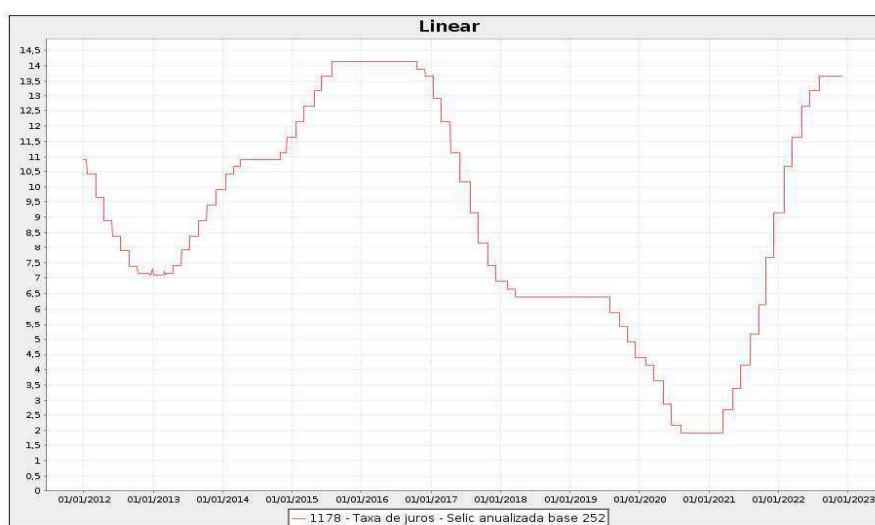
Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, inclusive as dos empréstimos, financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação. A taxa alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito. Com a Selic em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação.



A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020 (figura 7). Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo *spread* bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

Figura 7 – Taxa Selic



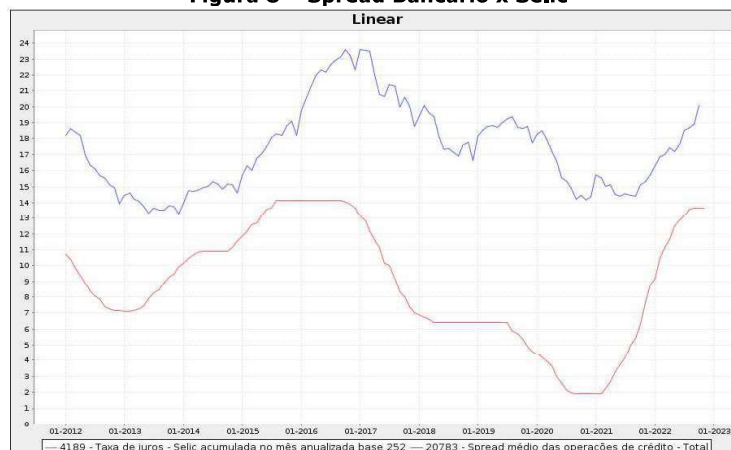
Fonte: BCB

A figura 8 apresenta a evolução da Taxa Selic e do *Spread* Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do *Spread* a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos.

Em dezembro de 2019, o *Spread* Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.



Figura 8 – Spread Bancário x Selic



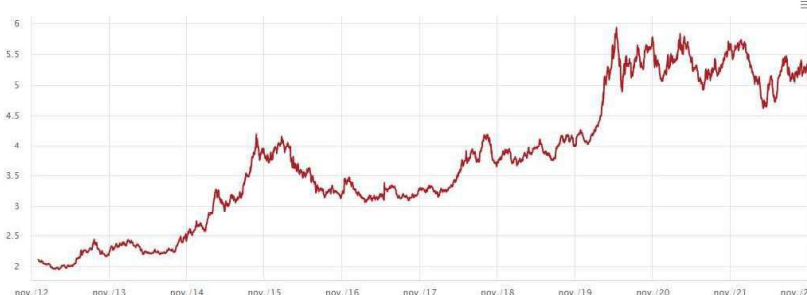
Fonte: BCB
Gráfico: PPK Consultoria

Não obstante a manutenção do elevado *Spread* Bancário que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021, iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 11,25% a.a.

Em complemento, o país viu uma forte disparada do câmbio R\$/US\$ no início de 2020, que teve uma alta de 46% entre janeiro e maio, conforme figura 9.

Figura 9

Taxa de câmbio nominal
R\$/US\$, cotação de venda, dados diários



Fonte: BCB



Os reflexos negativos da elevação do câmbio impactam em diversos setores produtivos, no caso do **Grupo Adlim**, gerando aumento nos valores dos equipamentos e acessórios necessários para a prestação dos serviços.

Neste contexto acima, ficam evidentes as grandes dificuldades e desafios vivenciados pelas **Requerentes** que refletiram diretamente nos serviços por elas desenvolvidos, conforme mais adiante detalhado.

4.2. DAS RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO ADLIM

As graves questões macroeconômicas e setoriais mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais, afetando, como abaixo destacado, diretamente na saúde financeira das **Requerentes**.

Desde 2015, o **Grupo Adlim** vem sofrendo os efeitos da inadimplência contumaz dos contratos firmados com estados e municípios, o que obrigou-lhe a encerrar diversos contratos firmados com o poder público, além de leva-lo a traçar novas rotas para afastar a dependência dos seus negócios com o segmento. À época, a participação de contratos privados na carteira de clientes representava menos de 5% (três por cento) do faturamento.

Sem lograr êxito nos processos licitatórios por diversos motivos, a exemplo de práticas predatórias dos preços por parte dos concorrentes, a partir de 2018, contratos firmados com a administração pública e de grande representação financeira foram encerrados pelo fim dos prazos contratuais, o que acarretou em desmobilizações dos serviços, diminuição da receita e consequente encerramento de muitos contratos de



trabalho dos colaboradores direta e indiretamente ligados aos extintos contratos, como pode ser observado no quadro abaixo:

Figura 10

RESUMO GERAL - ACUM. JAN-18 A DEZ-23				
Ano	Qtd. Prof	Multa FGTS 40%	Líquido Rescisão	Total
2018	1174	R\$ 2.154.447,27	R\$ 3.094.236,03	R\$ 5.248.683,30
2019	2268	R\$ 5.376.603,08	R\$ 7.657.950,38	R\$ 13.034.553,46
2020	2671	R\$ 7.847.044,09	R\$ 7.372.019,08	R\$ 15.219.063,17
2021	1567	R\$ 3.472.971,79	R\$ 4.847.011,78	R\$ 8.319.983,57
2022	2441	R\$ 6.412.726,20	R\$ 9.875.543,25	R\$ 16.288.269,45
2023	2294	R\$ 5.054.243,24	R\$ 8.378.415,26	R\$ 13.432.658,50
Total	12415	R\$ 30.318.035,67	R\$ 41.225.175,78	R\$ 71.543.211,45

Fonte: Grupo Adlim

No período de janeiro de 2018 a dezembro de 2023, o **Grupo Adlim** desligou 12.415 (doze mil quatrocentos e quinze) colaboradores, o que representou um desembolso na ordem de R\$ 71.543.211,45 (setenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), somente com pagamentos de rescisões trabalhistas e multas de FGTS, registrando, no mesmo período, queda de 51,70% (cinquenta e um vírgula setenta por cento) no quadro de profissionais se comparado o encerramento do exercício de 2018 com o exercício de 2023.

Veja-se para melhor compreensão:



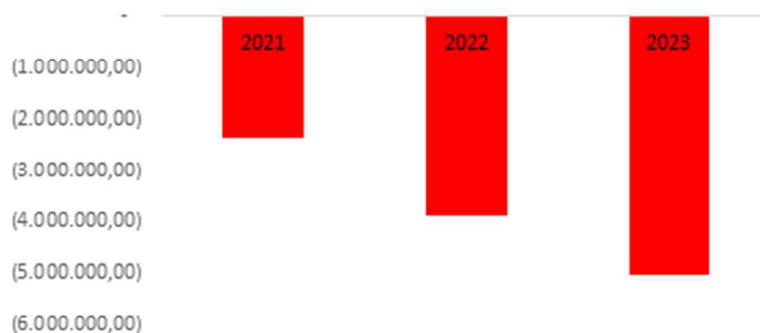
Figura 11



Fonte: Grupo Adlim

Em decorrência de atrasos nos pagamentos por seus clientes das fatutas previstas em contrato, o **fluxo de caixa do Grupo Adlim** foi severamente atingido, culminando no aumento do endividamento e levando as **Requerentes** à contratação de novos empréstimos e financiamentos com o objetivo de arcar com as obrigações de curto e longo prazo. Deste modo, o significativo acréscimo do endividamento bancário atingiu o resultado das operações, de acordo com apresentação gráfica descrita abaixo:

Figura 12

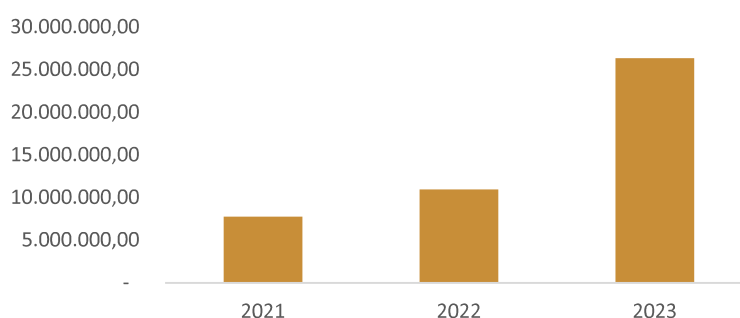


Fonte: Grupo Adlim



Os fatos apresentados acima se refletiram, como exposto, no aumento de causas trabalhistas, resultado da dificuldade de caixa gerada com necessidade da contratação de novos empréstimos e financiamentos, conforme descrito no gráfico abaixo:

Figura 13 – Obrigações Trabalhistas



Fonte: Grupo Adlim

Os atrasos recorrentes dos pagamentos das contraprestações mensais pelos clientes e a falta de pagamento dos reajustes anuais relativos aos repasses se deu na mesma época dos aumentos de rubricas homologadas através de convenções coletivas, a exemplo de salários, adicionais e benefícios, custo de vale transporte, combustíveis e todos os insumos (fardamentos, EPI's, materiais, acessórios, utensílios, máquinas e equipamentos) necessários a prestação dos serviços, entre outros. Da mesma forma ocorreu com os custos dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, rescisórios e depósitos mensais de FGTS incidentes sobre a folha de pagamento - igualmente reajustados.



Figura 14 – Reajustes de Preços

SALDO ACUMULADO A RECEBER REAJUSTE DE PREÇOS

Tipos de Contratos	Faturamento Bruto	Faturamento Líquido
Contratos ativos Dez/22	R\$ 13.782.177,28	R\$ 11.439.207,14
Extinto contrato 165/2011	R\$ 40.373.363,08	R\$ 33.509.891,36
Contratos encerrados (sem ações judicial)	R\$ 9.200.929,87	R\$ 7.711.471,79
Contratos encerrados (com ações judiciais)*	R\$ 46.318.166,04	R\$ 38.444.077,81
SUB-TOTAL	R\$ 104.139.715,16	R\$ 86.435.963,91
Contratos encerrados (com ações judiciais) **	R\$ 16.976.102,57	R\$ 14.090.165,13
Total Geral	R\$ 131.633.278,30	R\$ 109.255.620,99

Fonte: Grupo Adlim

Desta forma, para que fosse possível realizar os pagamentos das verbas rescisórias e multas de FGTS, sem que houvesse reserva para tanto, o **Grupo Adlim** se desdobrou para honrar com o pagamento integral dessas verbas, seja contraindo empréstimos bancários a juros de mercado, seja firmando acordos de parcelamentos das referidas verbas.

Além dos valores a receber, o **Grupo Adlim** convive ainda com o déficit das receitas mensais, uma vez que a Administração Pública costuma exigir tempo adicional para analisar os pedidos de reajuste de preços apresentados com as respectivas demonstrações das repercussões dos aumentos anuais dos custos contratuais.

Esse prazo alongado deságua no atraso de anos para autorização da atualização dos valores dos serviços, o que acaba obrigando o **Grupo Adlim**, enquanto cumpridor das obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, rescisórias, fiscais, entre outros, a atuar como agente financiador do poder público, enquanto aguarda os sempre atrasados repasses devidos.



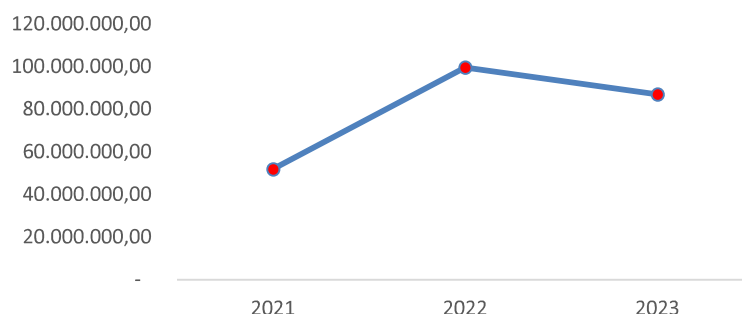
Evidente que, se a administração pública repassasse os reajustes em mesma época e proporção dos aumentos, a exemplo das datas-base das categorias de asseio e conservação e vigilância (mês de janeiro de cada ano), a receita somente no ano de 2023 teria sido incrementada em cerca de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

Em virtude das somatórias de créditos que as empresas **Requerentes** tem a receber, que ultrapassa a elevada quantia de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), torna-se razoável concluir o colapso do fluxo de caixa ocorrido, haja vista a necessidade de conciliar o cumprimento das obrigações mensais (pagamentos de salários, encargos sociais, trabalhistas, FGTS, previdenciários, benéficos, fornecedores, tributos, etc.) com os elevados custos rescisórios e de multa de FGTS, acarretando no aumento do endividamento, ano após ano.

O faturamento atual, além de insuficiente, teve aumento significativo de déficit em janeiro de 2024, com a aplicação dos reajustes de preços dos salários e demais benefícios por meio das diversas homologações de convenções coletivas de trabalho e do piso do salário mínimo nacional, de modo que resta estimado impacto médio de cerca de 13% (treze por cento) a 15% (quinze por cento) de majoração da receita bruta de 2023 somente em virtude desses aspectos.

Assim, o grupo se depara com o aumento exorbitante das suas obrigações a longo prazo, constatando que, com o decorrer dos anos, o seu passivo está em descompasso com os seus ganhos, aquele apresentando uma alta elevação nos últimos períodos.



Figura 15 – Obrigações a Longo Prazo

Fonte: Grupo ADLIM

Por todos os pontos acima expostos, as **Requerentes** se depararam com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, em razão da crise macroeconômica alastrada no país e da redução de seus principais índices financeiros.

Com base nestes cenários, é notória a momentânea e superável crise econômica em que se encontram as **Requerentes**, a qual foi agravada, como já citado, pela situação de recessão macroeconômica do país, de modo que a equação econômico-financeira outrora estabelecida pelo **Grupo Adlim** para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente.

A despeito dos percalços enfrentados, as **Requerentes** vêm realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhes afetaram.

Entretanto, o elevado endividamento do **Grupo Adlim**, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos.



4.3. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese as **Requerentes** se encontrarem em situação de crise momentânea, essas possuem plena capacidade de se recuperarem e de restabelecerem seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos e renda. Tal conclusão se embasa em vários fatores que, em análise, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais se destacam:

- a) Recuperação da atividade econômica - A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus de 19 de janeiro de 2024 elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC), com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2024 é de 1,60%, de 2,00% em 2025 e de 2,00% em 2026, perspectivas que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento.
- b) Taxa Selic - A Selic encontra-se atualmente em 11,25%, havendo a previsão para que em 2025 alcance 8,50% a.a, e de 8,50% em 2026. Uma Selic baixa, além de reduzir o custo financeiro, faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, estimulando, no contexto geral, a atratividade no custo das mercadorias e, conseqüentemente, impulsionando, cada vez mais, o consumo de produtos por parte da população.
- c) Reconhecimento no mercado - Com quase 50 (cinquenta) anos de experiência, as **Requerentes** desenvolveram



uma atividade sólida, conceituada e de importante relevância social, sendo referência no seu setor de atuação.

- d) Clientela consolidada pela tradição de décadas de operação do grupo, com oferta de serviços de excelente qualidade e com elevado conceito em diversos estados do país.

Como visto, a capacidade de recuperação das **Requerentes** se ampara na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio deste Pedido de Recuperação Judicial.

Cumpre ressaltar que as **Requerentes** continuam gozando de reconhecimento perante o mercado nacional, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de recuperação judicial, equacionar o atual desequilíbrio financeiro e manter a atividade empresária e a preservação dos empregos, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, a solução da crise momentânea que afeta as **Requerentes** passa, necessariamente, por um estágio de reequilíbrio dos interesses envolvidos, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS– ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005



Contextualizado o presente Pedido de Recuperação Judicial, passam as **Requerentes** a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁸ e 51⁹, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, as **Requerentes** comprovam que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si ou seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

35

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



11.101/2005 (**DOC. 04**), além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	(DOC. 05)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(DOC. 06)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(DOC. 07)
Art. 51, III	Relação de credores (incluindo os extraconcursais)	(DOC. 08)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 09)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e cartões de CNPJ	(<i>vide doc.01</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 10)
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(DOC. 11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	(DOC. 12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 13)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC. 15)

Ainda, no intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, o **Grupo Adlim** apresentará sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc. 09*), nos termos do art. 189, III do CPC¹⁰.

¹⁰ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do **Grupo Adlim** (*vide* doc. 10) será apresentada sob segredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹¹, o que fica desde já requerido.

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹²;

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

¹¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

¹² Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei

37

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



- b) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- c) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as empresas **Requerentes** até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das **Requerentes** oriundo de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, incisos II e III, da Lei nº. 11.101/2005);
- e) A autorização para que as empresas **Requerentes** venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Norte, bem como às Fazendas Municipais de Recife/PE, João Pessoa/PB,

de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

38

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG, Natal/RN e Bezerros/PE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficial a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Norte para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

- g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- h) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do(s) respectivo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das **Requerentes**, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- i) A autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens dos sócios e administradores (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;



j) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta o **Grupo Adlim** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declaram ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Por fim, requer que todo e qualquer ato de comunicação processual, notadamente as publicações oficiais e intimações eletrônicas, sejam efetuados, **OBRIGATÓRIA** e **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE nº. 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 90.908.246,60 (noventa milhões novecentos e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da LRF.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife/PE, 27 de fevereiro de 2024.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Taciana de Almeida Bonfim
Advogada
OAB/PE 34.805

Guilherme Nóbrega M. de Matos
Advogado
OAB/PE 58.819

40

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

